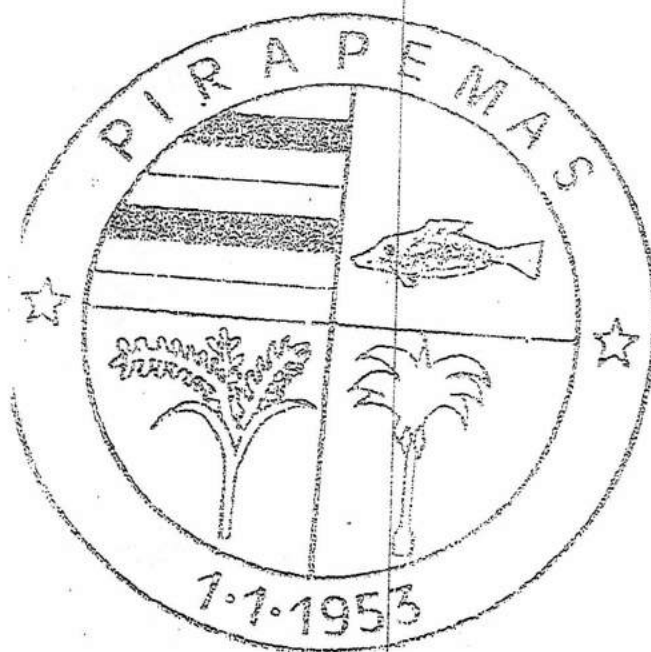


Vereador  
Comunicar

ESTADO DO PARANÁ

pag 31

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS



1990

## SUMÁRIO

PREÂMBULO .....	01
TÍTULO I	
Disposição preliminares (arts. 1.º a 3.º) .....	03
TÍTULO II	
Direitos e garantias fundamentais (arts. 4.º e 5.º) .....	05
TÍTULO III	
DO MUNICÍPIO (arts. 6.º a 18) .....	07
Capítulo I	
Da organização municipal (art. 6.º a 11) .....	07
Seção I	
Disposições gerais (arts. 6.º a 9.º) .....	07
Seção II	
Da competência do município (art. 1.º) .....	07
Seção III	
Dos bens e patrimônio do município (art. 11) .....	08
Capítulo II	
Da administração municipal (art. 12 a 18) .....	09
Seção I	
Disposições gerais (arts. 12 e 13) .....	09
Seção II	
Dos servidores públicos (arts. 14 a 16) .....	12
Seção III	
Dos estado de calamidade pública (art. 17) .....	14
Seção IV	
Da segurança pública (art. 18) .....	15
TÍTULO IV	
DOS PODERES DO MUNICÍPIO (art. 19 a 68) .....	17
Capítulo I	
Do poder legislativo (art. 19 a 48) .....	17
Seção I	
Da Câmara de Vereadores (arts. 19 a 27) .....	17
Subseção I	
Das reuniões (art. 20) .....	17
Subseção II	
Das sessões solenes (art. 21) .....	18
Subseção III	
Da competência (arts. 22 a 23) .....	18
Subseção IV	
Das comissões (arts. 24 a 27) .....	21

Seção II	
Dos Vereadores (arts. 28 a 32) .....	22
Subseção I	
Da posse (art. 28) .....	22
Subseção II	
Da inviolabilidade das prerrogativas e dos impedimentos (arts. 29 e 30) .....	23
Subseção III	
Da perda do mandato (arts. 31 e 32) .....	24
Seção III	
Do processo legislativo (arts. 33 a 44) .....	25
Seção IV	
Da fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial (arts. 45 a 48) .....	28
Capítulo II	
Do poder executivo (arts. 49 a 68) .....	29
Seção I	
Do prefeito e do vice-prefeito (arts. 49 a 57) .....	29
Seção II	
Das atribuições do prefeito municipal (art. 58) .....	31
Seção III	
Da responsabilidade do prefeito municipal (arts. 59 a 62) .....	32
Seção IV	
Dos secretários municipais (arts. 63 a 66) .....	33
Seção V	
Do conselho de administração (arts. 67 e 68) .....	34
TÍTULO V	
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO (arts. 69 a 82) .....	35
Capítulo I	
Do sistema tributário municipal (arts. 69 a 74) .....	35
Seção I	
Dos princípios gerais (arts. 69 e 70) .....	35
Seção II	
Das limitações ao poder tributar (arts. 71 a 73) .....	35
Seção III	
Dos impostos do município (art. 74) .....	37
Capítulo II	
Das finanças públicas (arts. 75 a 82) .....	38
Seção I	
Normas gerais (arts. 75 e 76) .....	38
Seção II	
Dos orçamentos (arts. 77 a 82) .....	38





LEI ORGÂNICA  
DO  
MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS

PREÂMBULO

Nós, os Vereadores da Câmara Municipal de Pirapemas, Estado do Maranhão, em nome do povo e usando os poderes que nos foram conferidos pela Constituição federal e Constituição estadual, invocando a proteção de Deus, a defesa do regime democrático e a garantia dos direitos do homem e da sociedade, promulgamos a seguinte Lei Orgânica de Pirapemas.

# TÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — O Município de Pirapemas integra, com autonomia político-administrativa, o Estado do Maranhão, unidade da República Federativa do Brasil.

§ 1.º — Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições estadual e federal e desta Lei Orgânica.

§ 2.º — Organiza-se e rege-se o Município por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios constitucionais federal e estadual.

Art. 2.º — São fundamentos do Município:

- I — a autonomia;
- II — a cidadania;
- III — a dignidade da pessoa humana;
- IV — os valores sociais de trabalho e a livre iniciativa;
- V — o pluralismo político.

Art. 3.º — O Município orientará sua atuação no sentido de regionalização de suas ações, visando ao desenvolvimentos integrado e a redução de desigualdades econômico-sociais, com ênfase especial para as regiões de baixas renda e produtividade.

## TÍTULO II

### DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4.º — O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição federal confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

§ 1.º — Incorre na penalidade de destituição do mandato administrativo ou do cargo ou função de direção, em órgão da administração direta e indireta, inclusive fundacional, o agente público que, dentro de noventa dias, deixar, injustificadamente, de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal decorrente do ato omissivo.

§ 2.º — Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar com a fazenda pública municipal, administrativa ou judicialmente.

§ 3.º — Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, serão observados, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

§ 4.º — Todos têm direito de requerer e obter, em prazo não superior a quinze dias, informações sobre projetos do Poder Público Municipal, ressalvados os casos cujos sigilo seja imprescindível à segurança e à tranquilidade da sociedade e a segurança do Município, do Estado ou da União.

Art. 5.º — É vedado ao Município:

I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II — recusar fé a documentos públicos;

III — criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV — renunciar à receita e conceder isenções, anistias e remissão fiscal sem interesse público justificado, e sem que esteja autorizado por lei específica.

## TÍTULO III

### DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

##### Seção I Disposições gerais

Art. 6.º — São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único — Salvo exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 7.º — São símbolos do Município o brasão, a bandeira, o hino, representativos de sua cultura e história instituídos em lei.

Art. 8.º — A sede do Município, criado pela lei n.º 821, de 11 de dezembro de 1952, publicada no diário Oficial do Estado em 15 de dezembro de 1952, e instalada em 01/01/1953, é a cidade de Pirapemas.

Art. 9.º — A alteração territorial do Município, por desmembramento de parcela de sua área ou incorporação de área de outro ou de outros municípios, bem como fusão de sua área total, dependerá de consulta prévia às populações das respectivas áreas obedecendo o que dispõe a respeito a Constituição estadual e a lei complementar pertinente.

##### Seção II Da competência do Município

Art. 10 — Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no Art. 23, da Constituição federal e Art. 147, II e parágrafo único da Constituição estadual, compete ao Município:

- I — legislar sobre assunto de interesse local;
- II — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV — criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII — prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII — promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX — promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X — dispensar tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação ou eliminação de obrigações para com o Município;

XI — promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

### Seção III

#### Dos bens e patrimônio do Município

Art. 11 — São bens do Município de Pirapemas os que atualmente lhe pertencem e os que forem adquiridos, na forma da legislação em vigor.

§ 1.º — É assegurado ao Município, nos termos da lei, o direito de participação em resultados da lavra, quando se der a exploração em área de seu domínio.

§ 2.º — A alienação de bem do patrimônio municipal somente poderá ser feita mediante procedimento licitatório, nos termos da legislação aplicável.



XVIII — a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX — somente por leis específicas, poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas e suas subsidiárias, bem como autorizada a participação destas em empresas privadas;

serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI — a posse em cargo, emprego ou função municipal, da administração direta ou indireta, inclusive fundacional, será precedida de declaração de bens, atualizada bianualmente.

§ 1.º — A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que importem promoção pessoal de autoridade, de servidores públicos ou de terceiros.

§ 2.º — A publicação oficial de leis, decretos e outros atos administrativos de efeito externo será feita dentro de trinta dias a contar de sua ulatimação, em órgão de imprensa oficial, próprio ou de outra pessoa de direito público, sob pena de serem nulos os atos posteriores praticados com apoio neles.

Art. 13 — Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de Vereador, e havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e,



não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV — em caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será computado para as promoções por merecimento;

V — para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II  
Dos servidores públicos

*Salvo* \* Art. 14 — O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os seus servidores da administração direta, indireta e fundacional.

§ 1.º — A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, em remuneração nunca inferior ao piso nacional de salário.

§ 2.º — Aos servidores públicos municipais são assegurados os seguintes direitos:

I — piso salarial proporcional à extinção e à complexidade do trabalho;

II — irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III — garantia de salário ou vencimento nunca inferior ao piso salarial para os que percebem remuneração variável;

IV — décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V — remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI — salário-família aos seus dependentes;

VII — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais;

VIII — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX — remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, cinquenta por cento em relação à normal;

X - gozo de férias anuais, remuneradas em pelo menos um terço a mais do que o salário ou vencimento normal;

XI - licença-gestante, com duração de cento e vinte dias, sem prejuízo do cargo ou emprego e da remuneração;

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

XVI - proibição de diferença de retribuição pecuniária, de exercício de funções e de créditos de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 3.º - A remoção do servidor se dará em caso de necessidade comprovada ou atendimento à natureza do serviço, quando não o for a pedido do interessado.

Art. 15 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcional nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2.º — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo, também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 3.º — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4.º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 16 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1.º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2.º — Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3.º — Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu aproveitamento em outro cargo.

### Seção III

#### Do estado de calamidade pública

Art. 17 — O Prefeito Municipal pode, ouvido o Conselho de Administração, decretar o estado de calamidade pública em todo o Município ou em parte distinta de seu território, quando da superveniência de calamidade de grandes proporções na natureza.

§ 1.º — O decreto que instituir o estado de calamidade pública determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas abrangidas e indicará as medidas e providências que serão adotadas para minimizar os efeitos na sociedade.

... — O tempo de duração do estado de calamidade não será superior a trinta dias, prorrogável uma vez, por igual período, se persistirem os motivos que justifiquem a decretação.

§ 3.º — Na vigência do estado de calamidade:

I — são dispensadas licitações para compras obras e serviços, quando o objeto do contrato se destinar a localização ou utilização na área atingida;

II — independente de dotação orçamentária, poderão ser dispendidos recursos para pagamento das compras, obras e serviços, nos termos do inciso anterior.

§ 4.º — Decretado o estado de calamidade ou sua prorrogação, o Prefeito Municipal, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação à Câmara Municipal, com indicação de providências a serem adotadas.

§ 5.º — Se a Câmara estiver em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias.

§ 6.º — A Câmara apreciará o ato dentro de cinco dias contados do seu recebimento.

§ 7.º — Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de calamidade.

#### Seção IV Da segurança pública

Art. 18 — O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1.º — A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2.º — A investidura nos cargos da guarda municipal será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.



## TÍTULO IV

### DOS PODERES DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

##### Seção I Da Câmara de Vereadores

##### Subseção I Do exercício e das reuniões

Art. 19 — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura de quatro anos.

Parágrafo único — Aplica-se à eleição de Vereadores o disposto no Art. 50, § 3.º.

Art. 20 — A Câmara Municipal se reunirá, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1.º — As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2.º — A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3.º — A partir de 01 de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal se reunirá em sessões preparatórias, para eleição da Mesa Diretora cujos membros terão mandato de dois anos, vedada a recondução ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 4.º — A convocação extraordinária da Câmara Municipal será feita:

I — pelo Prefeito, quando julgar conveniente ou quando necessário nos casos previstos nesta lei;

II — por seu Presidente, nos casos de decretação de intervenção no Município, e de sucessão definitiva do mandato do

Prefeito, para conhecimento do ato e recebimento de compromisso de posse, respectivamente;

III — a requerimento da maioria dos seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5.º — Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 6.º — Somente serão remuneradas sessões extraordinárias convocada pelo Prefeito.

## Subseção II Das sessões solenes

Art. 21 — Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ou no regimento interno, a Câmara Municipal se reunirá em sessão solene:

I — em primeiro de janeiro, no ano de início da legislatura, para posse de seus membros, e para receber o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos; *e Vereadores também*

II — em quinze de fevereiro, do primeiro <sup>e segundo</sup> e do terceiro ano da legislatura, para eleição da Mesa Diretora.

§ 1.º — Presidirá as sessões previstas no inciso I o Vereador mais antigo do Município ou, inexistindo-o, o mais idoso, ou, ainda, em havendo recusa, qualquer outro edil, eleito por aclamação para o ato.

§ 2.º — Os atos de posse dos membros da Câmara deverão proceder ao de recebimento dos compromissos de posse do Prefeito e Vice-Prefeito, devendo o Regimento Interno dispor sobre horários, termos de compromisso e outras formalidades pertinentes.

## Subseção III Da competência

Art. 22 — Ressalvados os casos de sua competência exclusiva, cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município e em especial:

I — tributação, arrecadação e aplicação dos recursos do Município;



II — plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III — planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento;

IV — transferência temporária da sede do Governo Municipal;

V — organização administrativa;

VI — criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

VII — criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

VIII — autorização de emissão de títulos da dívida pública, aceite de títulos de créditos, e prestação de garantias, nos termos dos artigos 76, 79 — IV;

IX — concessão para exploração de serviços públicos;

X — autorizações de alienações de bens do município e o recebimento de doações com encargos.

Art. 23 — É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I — eleger a Mesa Diretora e constituir suas Comissões;

II — elaborar seu regimento interno;

III — dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV — fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração de Vereadores, observado o disposto na Constituição federal;

V — fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o disposto na Constituição federal;

VI — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VII — conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município e da investidura de interventor;

VIII — conceder licença ao Prefeito a interromper o exercício de suas funções, ou autorizá-lo a se ausentar do Município por mais de quinze dias consecutivos;

IX — autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os secretários,

bem como qualquer de seus membros a se ausentar do território nacional;

X -- cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, por prática de infrações político-administrativas;

XI -- declarar a perda do cargo de Prefeito, de Vice-Prefeito, ou de Secretário Municipal, após a condenação por crime comum ou de responsabilidade em sentença irrecorrível;

XII -- proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa;

XIII -- julgar, anualmente, dentro de sessenta dias do recebimento do processo oriundo do Tribunal de Contas, as contas do Município prestadas pelo Poder Executivo, observado o disposto no Art. 46;

XIV -- autorizar celebração de convênios pelo Prefeito Municipal com entidades de direito público ou privado, e ratificar os que, por motivo de urgência justificada ou de comprovado interesse público, forem efetivados sem essa autorização, devendo, neste caso, serem remetidos, em cinco dias, à Câmara Municipal;

XV -- autorizar celebração de convênios intermunicipais para modificação de limites, viabilização de tráfegos; divulgação de atos administrativos, conforme dispõe o Art. 12, § 2.º;

XVI -- solicitar, por maioria de dois terços de seus membros, a intervenção estadual para garantir o livre exercício de suas atribuições;

XVII -- suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarados inconstitucionais por decisão judicial definitiva;

XVIII -- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XIX -- fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX -- zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do outro poder;

XXI -- mudar temporariamente sua sede, observado o disposto no artigo 20;

XXII -- dispor sobre sistema de previdência dos seus membros, autorizando convênio com outras entidades;

XXIII — aprovar o estado de calamidade pública.

§ 1.º — A ratificação de convênios a que se refere o inciso XIV será feita dentro de quinze dias da data de entrada do documento na Secretaria da Câmara, operando-se tacitamente após esse prazo se não decidida a matéria.

§ 2.º — A superveniência de rejeição dos atos a que se refere o parágrafo anterior não importará em nulidade de outros praticados em sua decorrência, mas determinará a sua rescisão.

§ 3.º — Os prazos estabelecidos nesta subseção não correm durante o recesso.

#### Subseção IV Das comissões

Art. 24 — A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1.º — Na constituição da Mesa Diretora da Câmara e de cada Comissão, é assegurada a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares.

§ 2.º — Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I — discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, recurso de um terço dos membros da Câmara;

II — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

IV — apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras municipais, urbanas e rurais, e sobre eles emitir parecer.

§ 3.º — As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de dois terços da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas

*José Luiz Lima Oliveira*

conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 25 — A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar secretários municipais, presidentes ou diretores de entidades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações municipais, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificacão adequada.

§ 1.º — Os secretários municipais e os ocupantes de cargos que lhes forem equivalentes poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto relevante de sua competência.

§ 2.º — a Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos escritos de informações às pessoas a que se refere o "caput" deste artigo, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 26 — *maioria simples* Salvo disposicão em contrário, contida nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 27 — Durante o recesso parlamentar, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, denominada Comissão de Recesso, eleita na última sessão ordinária do período legislativo com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composicão reproduzirá a proporcionalidade de representacão partidária.

## Seção II Dos vereadores

### Subseção I Da posse

Art. 28 — O Vereador tomará posse na sessão solene da Câmara a que se refere o artigo 21-I.

§ 1.º — Decorridos dez dias sem que o eleito tenha comparecido para a posse ou justificado a ausência, será o cargo declarado vago, convocando-se suplente.



... declaração de vacância do cargo, e a consequente convocação de suplente deverão ser feitas pela Mesa, na sessão de eleição e posse a que se refere o artigo 21-II.

§ 3.º — O Vereador fará declaração de bens por ocasião da posse e até dez dias antes do término do mandato.

## Subseção II Da inviolabilidade, das prerrogativas e dos impedimentos

↳ Art. 29 — O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1.º — Desde a expedição do diploma e até a inauguração da respectiva legislatura, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 2.º — O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou dele receberem informações.

§ 3.º — Aplicam-se ao Vereador as demais regras das Constituições federal e estadual, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, remuneração, perda de mandato, licença, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

§ 4.º — Havendo falecimento do Vereador, desde a expedição do diploma, a mulher ou companheira terá direito a pensão, até o término da legislatura, de valor igual à remuneração fixada para os demais membros da Câmara.

Art. 30 — O Vereador não poderá:

1 — desde a expedição do diploma:

✗ a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações, ou empresa concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

2. Cargos ✗ b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o de que seja demissível "ad nutum", nas entidades antes da hipótese anterior;

II — desde a posse:

a) ser proprietário, controlar ou ser diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

### Subseção III Da perda do mandato

Art. 31 — Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição federal;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1.º — É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2.º — Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3.º — Nos casos dos incisos III, IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.



I — investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, do Município, ou de chefe de missão diplomática temporária;

II — licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, comprovada por perícia médica, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse noventa dias por sessão legislativa.

§ 1.º — O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a trinta dias.

§ 2.º — Ocorrendo vaga e não havendo suplente, será feita eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3.º — Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

### Seção III Do processo legislativo

Art. 33 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — emendas à Lei Orgânica;
- II — leis complementares;
- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — decretos legislativos; e
- VI — resoluções.

Art. 34 — A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II — do Prefeito Municipal.

§ 1.º — A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, estado de calamidade pública municipal, de estado de defesa ou estado de sítio decretado pela União.

§ 2.º — A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, pelo menos dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

2 Terço

§ 3.º — A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 4.º — A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 35 — A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal ou do Prefeito Municipal, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 36 — As leis complementares serão aprovadas por um mínimo de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 37 — São de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I — criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou fundacional ou aumento de sua remuneração;

II — organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

III — servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Art. 38 — A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, e deverá ser apreciada em, no máximo, sessenta dias.

Parágrafo único — O Regimento Interno disporá sobre o uso da tribuna nos casos previstos neste artigo.

Art. 39 — Não será admitido aumento de despesa prevista:

I — nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 166, §§ 3.º e 4.º, da Constituição federal;

II — nos projetos sobre organização administrativa da Câmara Municipal.

Art. 40 — O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1.º — Se a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2.º — O prazo estabelecido no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

Art. 41 — O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito. Se este considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional, contrária a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, o vetará total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 1.º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2.º — Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 3.º — O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, podendo ser rejeitado, por votação secreta pelo mesmo "quorum" que aprovou a matéria.

§ 4.º — Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal, para promulgação, ou comunicado o fato, em caso de veto parcial.

§ 5.º — Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3.º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6.º — Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 2.º e 4.º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, o Vice-Presidente o fará em igual prazo.

Art. 42 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 43 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1.º — Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, nem a legislação sobre:

I — planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II — orçamento, tributação e finanças públicas.

§ 2.º — A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3.º — Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 44 — As leis, para as quais esta Lei Orgânica não exige "quorum" qualificado, serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

#### Seção IV

#### Da fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial

Art. 45 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único — Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, inclusive entidades públicas que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 46 — O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, mediante emissão de parecer prévio às contas prestadas anualmente.

§ 1.º — O parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara, mas só operará efeitos quando ratificado pelo competente julgamento, nos termos do Art. 23-XIII.

§ 2.º — O Presidente dará ciência ao Plenário do recebimento das contas com o respectivo parecer prévio na primeira sessão que se seguir a este ato.



§ 3.º — Os balancetes mensais serão enviados ao Tribunal de Contas de acordo com os prazos por este estabelecidos, e simultaneamente à Câmara Municipal.

Art. 47 — Recebida do Poder Executivo a prestação de contas anual, a Câmara Municipal a encaminhará, dentro de quinze dias, ao órgão competente para emissão de parecer, observado o disposto no artigo 58-IX.

Art. 48 — O questionamento de legitimidade de contas do Município poderá ser feito, no prazo de sessenta dias, no período em que estarão as contas à disposição de qualquer contribuinte de acordo com o artigo 58, X, observadas as seguintes normas:

I — as arguições serão feitas por escrito, em duas vias, sob protocolo, junto à Secretaria da Câmara Municipal;

II — a primeira via será autuada e notificado o Poder Executivo, pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias, para, em igual prazo, prestar, sobre a matéria, as informações que julgar convenientes;

III — formado o processo, será este encaminhado ao Tribunal de Contas, que decidirá sobre sua procedência ou improcedência.

Parágrafo único — Para efetuar o questionamento, a pessoa física ou jurídica, contribuinte regularmente cadastrada há pelo menos um ano, deará fazer prova de estar quite com a fazenda municipal.

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

### Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 49 — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos secretários municipais.

Art. 50 — O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município serão eleitos, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, que terá início em 01.º de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição.

§ 1.º — A eleição do Prefeito do Município importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2.º — Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3.º — Em caso de empate, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 51 — São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito:

- I — a nacionalidade brasileira, nata ou naturalizada;
- II — o pleno exercício dos direitos políticos;
- III — o domicílio eleitoral na circunscrição do Município pelo prazo estabelecido em lei;
- IV — a filiação partidária;
- V — a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 52 — O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município tomam posse em sessão solene da Câmara Municipal, nos termos do artigo 21-1, prestando o compromisso de manter a ordem constitucional vigente, defendê-la, cumpri-la, observar as leis e promover o bem geral do povo do Município.

§ 1.º — O Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão no ato da posse declaração de bens, exigida também no término do mandato ou nos casos de afastamento definitivo.

§ 2.º — Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito do Município, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 53 — Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e lhe sucederá, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Art. 54 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, ou de vacância dos respectivos cargos, será chamado para o exercício do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 55 — Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito Municipal, será feita eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.



...comentando a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da legislação aplicável.

§ 2.º — Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 56 — O Prefeito deve residir no Município.



§ 1.º — O prefeito não pode se ausentar do Município por mais de quinze dias consecutivos, nem do território nacional por qualquer prazo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

§ 2.º — O Vice-Prefeito Municipal não pode se ausentar do território nacional por mais de quinze dias consecutivos sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

Art. 57 — Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Vereadores.

Parágrafo único — Perderão o mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito que assumirem cargo ou funções da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observados os dispostos pertinentes desta Lei Orgânica.

## Seção II

### Das atribuições do Prefeito Municipal

Art. 58 — Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

- I — representar o Município, judicial e extra-judicialmente.
- II — nomear e exonerar os secretários municipais.
- III — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V — vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI — dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.
- VII — remeter mensagem e plano de Governo, à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo

a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;

VIII — enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstos na Lei Orgânica;

IX — encaminhar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa, a prestação de contas referentes ao exercício anterior;

X — colocar à disposição dos contribuintes, a partir de quinze de <sup>abril</sup> janeiro, as contas do Município alusivas ao exercício anterior, para receberem os questionamentos sobre elas apresentadas, nos termos do artigo 48.

XI — prover e extinguir os cargos públicos municipais.

XII — exercer as demais atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1.º — O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas no inciso VI aos secretários municipais, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

§ 2.º — Nos anos de término de mandato, serão adotadas providências para que os balanços e prestações de contas sejam ultimados até dez dias antes do término do respectivo exercício, a fim de constarem de termo assinado pelos prefeitos transmitente e receptor de cargo, no ato da posse deste último.

### Seção III

#### Da responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 59 — São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, afora outros também definidos em lei federal, os atos que atentarem contra:

I — a existência do Município, do Estado e da União;

II — o livre exercício do Poder Legislativo;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a segurança interna do País, do Estado ou do Município;

V — a probidade na administração;

VI — a lei orçamentária.

Parágrafo único — O processo e o julgamento, bem como a definição desses crimes, são os estabelecidos em lei federal.

mento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, e nos crimes de responsabilidade.

§ 1.º — O Prefeito ficará afastado de suas funções:

I — nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

II — nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo.

§ 2.º — Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não tiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3.º — Enquanto não sobrevier a sentença condenatória, nas infrações penais comuns, o Prefeito Municipal não estará sujeito à prisão.

Art. 61 — Nas infrações político-administrativas, o Prefeito Municipal será julgado pela Câmara de Vereadores, nos termos da legislação federal.

Art. 62 — O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

#### Seção IV

#### Dos secretários municipais

Art. 63 — Os secretários municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 64 — A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 65 — Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições:

I — exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II — expedir instrução para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual dos serviços realizados na secretaria;

IV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito Municipal;

V — propor ao Prefeito, anualmente, o orçamento de sua pasta;

VI — delegar suas próprias atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados.

Art. 66 — Os Secretários Municipais, nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade, salvo quando conexos com os do Prefeito, serão julgados pelo juízo da Comarca do Município.

#### Seção V

#### Do Conselho de Administração

Art. 67 — O Conselho de Administração é o órgão superior de consulta do Prefeito municipal, e dele participam:

I — o Vice-Prefeito;

II — o Presidente da Câmara Municipal;

III — os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;

IV — o Secretário de Administração Municipal;

V — seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, residentes no Município, sendo três escolhidos e nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução.

Art. 68 — Compete ao Conselho de Administração, quando consultado, pronunciar-se sobre:

I — oportunidade e conveniência da execução de obras e programas de natureza social e econômica;

II — estado de calamidade pública.

§ 1.º — O Prefeito Municipal poderá convocar secretário municipal para participar de reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria, ou convidar pessoas e autoridades consoante a natureza do assunto.

§ 2.º — A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Administração.



# DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

## CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

### Seção I Dos princípios gerais

Art. 69 — O Município de Pirapemas poderá instituir e cobrar os seguintes tributos:

I — impostos;

II — taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição;

III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1.º — Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio do contribuinte.

§ 2.º — As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 70 — O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

### Seção II Das limitações ao poder de tributar

Art. 71 — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I — criar ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distin-



ção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III — cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV — utilizar tributo com efeito de confisco;

V — estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI — instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços e outras pessoas jurídicas de direito público interno;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores e patronais, das instituições de educação, e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei.

§ 1.º — A vedação expressa no inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2.º — O disposto no inciso VI, "a", e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3.º — As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

§ 4.º — Os serviços sobre os quais há a incidência de impostos são os constantes de lei complementar federal.

§ 5.º — A concessão de anistia ou remissão de crédito tributário só poderá ser feita por lei específica.

§ 6.º — O Código Tributário Municipal estabelecerá o procedimento e o processo administrativo-fiscal.

Art. 72 — É vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino, ou fazer incidir imposto sobre as operações a que se refere o artigo 155-I, da Constituição federal.

Art. 73 — As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

### Seção III Dos impostos do Município

Art. 74 — Compete ao Município instituir impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, situados em área de seu domínio, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem assim, cessão de direito a sua aquisição;

III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV — serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal.

§ 1.º — O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2.º — O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

## Seção I Normas gerais

Art. 75 — As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos "para-municipais", inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficial, observadas as conveniências da administração.

Art. 76 — Para realização de investimentos, poderá o Município emitir títulos da Dívida Pública, resgatáveis em até cinco anos, observados os limites globais e condições outras estabelecidas pelo Senado Federal, nos termos do artigo 52-IX, da Constituição federal, e observado o disposto no Art. 22-VIII.

## Seção II Dos orçamentos

Art. 77 — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I — o plano plurianual;
  - II — as diretrizes orçamentárias;
  - III — os orçamentos anuais.
- § 1.º — A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2.º — A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3.º — O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, em resumo, por afixação na Portaria da Câmara, relatório da execução orçamentária.

§ 5.º — A lei orçamentária anual compreenderá:

I — orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II — orçamento de investimento das empresas de Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;

III — orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 6.º — O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias e remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7.º — Os orçamentos previstos no § 5.º, I e II, comparados com o plano plurianual, terão entre suas funções a reduzir desigualdades intra-regionais, segundo critérios regionais.

§ 8.º — A lei orçamentária anual não conterá disposição estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, não incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos ainda que por antecipação de receita.

§ 9.º — Para fixação do exercício financeiro da vigência dos prazos para elaboração e organização de planos plurianuais, estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial do Município, inclusive condições para instituição e financiamento de fundos, serão observadas, no que for aplicável, as disposições contidas em lei complementar federal.

Art. 78 — O projeto de lei de diretrizes orçamentárias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, resultará das propostas parciais dos dois poderes, compatibilizadas em regime de colaboração.

Art. 79 — Sem prejuízo da criação e funcionamento das comissões a que se refere o artigo 24, a Câmara Municipal criará uma Comissão Mista Permanente, com mandato de dois anos, à qual caberá examinar e emitir parecer sobre:

I — projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II — planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 1.º — As emendas serão apresentadas na Comissão Mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 2.º — As emendas ao projeto de lei de orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III — sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3.º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4.º — O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos enquanto não iniciada a votação, na Comissão Mista, na parte cuja alteração é proposta.

§ 5.º — Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.



§ 6.º — Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrarie o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 80 — São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas, ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV — a vinculação da receita de impostos, inclusive das transferências federais e estaduais, a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o artigo 212, da Constituição federal, e prestação de garantia a operações de crédito por antecipação de receita;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "deficit" de empresas, fundações e fundos;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1.º — Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize.

§ 2.º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos seus últimos quatro meses, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3.º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 81 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, lhe serão entregues até o dia vinte de cada mês.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não impede o Poder Executivo de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.

Art. 82 — A despesa com pessoal ativo e inativo do Município obedecerá o disposto no artigo 169, da Constituição federal.

t  
pi

cipio  
a vo

ou re se  
despeito  
so. mério  
e especic

## TÍTULO VI

### DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 83 — O Município de Pirapemas, com observância dos preceitos estabelecidos nas Constituições estadual e federal, dirigirá suas ações no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, com finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e bem-estar da população.

§ 1.º — Como agente normativo e regulador da atividade econômica, no limite de sua competência, o Município exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo livre a iniciativa privada não contrária ao interesse público.

§ 2.º — O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos à sua própria administração, e indicativos para o setor privado.

§ 3.º — O Município adotará, por si ou em convênio com a União e o Estado, programas especiais, destinados à erradicação dos fatores de pobreza e marginalização, e das discriminações, com vistas à emancipação econômico-social dos segmentos sociais carentes.

Art. 84 — O Município apoiará e incentivará o turismo, como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção sócio-cultural.

Parágrafo único — Juntamente com segmentos envolvidos no setor, o Município definirá a política de turismo, mediante plano integrado e permanente e estímulo à produção artesanal típica de cada microregião.

Art. 85 — As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim conceituadas na legislação competente, sediadas no Município, receberão deste, em sua esfera de competência, tratamento jurídico diferenciado.

Art. 86 — Na administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista e nas fundações instituídas pelo Município será assegurada a participação de, pelo menos, um representante de seus empregados.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 87 — A política urbana atenderá ao plano de desenvolvimento das funções sociais da comunidade e à garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art. 88 — O Plano Diretor do Município disporá:

I — sobre o macrozoneamento, o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações, e proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem como os parâmetros urbanísticos básicos;

II — sobre a criação de áreas de especial interesse urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 89 — O Poder Público Municipal, mediante lei especial, para área incluída no plano diretor, poderá exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu aproveitamento, sobre pena, sucessivamente, de:

I — parcelamento ou edificação compulsórios;

II — imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III — desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão autorizada pelo Senado, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1.º — As terras públicas municipais urbanas subutilizadas ou não utilizadas serão destinadas, prioritariamente, à assentamento de população de baixa renda.

§ 2.º — Na política de assentamento populacional, o Município utilizará o instituto jurídico da concessão de direito real.

Art. 90 — O Município promoverá e executará, isolado ou em convênio com a União e o Estado, programas de construção de habitações populares, com condições infraestruturais urbanas, em especial as de saneamento básico e de transporte.



Art. 91 — O Município manterá serviços de natureza técnica, destinado a orientar as populações de baixa renda sobre construção de moradia e utilização de obras comunitárias.

### CAPÍTULO III DOS TRANSPORTES COLETIVOS

Art. 92 — O transporte coletivo, como serviço essencial do Município, afóra outros exigidos por normas específicas, subordina-se às seguintes condições:

- I — valor da tarifa;
- II — frequência;
- III — tipo de veículo;
- IV — itinerário e uso de terminais;
- V — padrões de segurança e manutenção;
- VI — normas relativas ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores dos veículos.

§ 1.º — As empresas que disponham de transporte coletivo próprio para seus empregados, inclusive trabalhadores rurais, subordinam-se às normas municipais.

§ 2.º — É obrigatório o uso de terminal rodoviário e obediência aos locais de embarque e desembarque de passageiros, inclusive pelos coletivos interurbanos.

Art. 93 — A exploração da atividade de transporte coletivo, dentro do Município, será feita preferencialmente sob regime de concessão.

Parágrafo único — A exploração direta não isenta o Poder Público do cumprimento das normas e exigências por ele estabelecidas para os concessionários.

### CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 94 — A política agrícola, visando à fixação do homem no campo, o incremento da produção e da produtividade, e à melhoria das condições sócio-culturais do rural terá sua coordenação unificada, com prioridade aos pequenos e médios produtores.

§ 1.º — O planejamento e a execução da política agrícola municipal terá a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte.

§ 2.º — Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais, inclusive o extrativismo.

Art. 95 — As ações do Poder Público, de apoio à produção primária, atenderão, preferencialmente, aos beneficiários de projetos de assentamento e de posses consolidadas, observarão o requisito de cumprimento da função social da propriedade.

Art. 96 — O Município destinará suas terras devolutas, salvo os casos de interesse público para:

- I — assentamento de trabalhadores rurais;
- II — área de reserva ecológica e de proteção ao meio ambiente;
- III — implantação e desenvolvimento de projetos comunitários voltados a produção de alimentos;
- IV — loteamentos populares urbanos e rurais;
- V — implantação de distritos industriais.

§ 1.º — A destinação dos imóveis será feita através do instituto jurídico da concessão de direito real de uso, inegociáveis os bens pelo prazo de dez anos.

§ 2.º — Não se fará concessão se o beneficiário, pessoa natural ou jurídica, não evidenciar disponibilidade de recursos técnicos e financeiros capazes de tornarem a área economicamente produtiva, dentro de seus fins no prazo de até cinco anos.

§ 3.º — O Município não poderá dispor de suas terras devolutas sem prévia discriminação, nem alterá-las a qualquer título sem prévia demarcação.

§ 4.º — O Poder Executivo Municipal só poderá conceder ou alienar terras devolutas até o limite de dez hectares.

§ 5.º — A política agrícola garantirá a proteção de serviços de assistência técnica e extensão rural, transporte da produção da roça para a cidade, e a comercialização prioritariamente aos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações.

Art. 97 — Os babaquais serão utilizados na forma da lei, dentro de condições que assegure a sua preservação natural e do meio ambiente e como fonte de renda do trabalhador rural.

Parágrafo único — Nas terras públicas e devolutas do Município será assegurada a exploração dos babaquais em regime de economia familiar e comunitária.

## CAPÍTULO V DA SEGURIDADE SOCIAL

### Seção I Disposições gerais

Art. 98 — As ações do Município, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social, serão por ele adotadas isoladamente ou através de convênio com a União e o Estado.

§ 1.º — O Município, no âmbito de sua jurisdição, organizará a seguridade social a seus habitantes, com base nos seguintes objetivos:

- I — universabilidade da cobertura e do atendimento;
- II — seletividade e distributividade na prestação de serviços.

§ 2.º — O Município fará constar em seu orçamento anual as receitas destinadas à seguridade social.

Art. 99 — A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 100 — nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

### Seção II Da saúde

Art. 101 — As ações e serviços de saúde do Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, da União e do Estado, e constituem um sistema único, conforme diretrizes estabelecidas nas Constituições federal e estadual.

Parágrafo único — Sem prejuízo da integração no sistema, o Município adotará o seu próprio sistema de saúde.

Art. 102 — O Sistema de Saúde do Município estabelecerá cooperação com a rede pública de creches, pré-escolar e de ensino fundamental, de modo a promover acompanhamento médico odontológico ao educando.

§ 1.º — Às populações da zona rural será possibilitada assistência médica, odontológica, farmacêutica e social, através da implantação e funcionamento de postos de saúde e de unidade móveis de atendimento.

§ 2.º — Os órgãos coletivos de saúde, previstos na legislação federal e estadual, terão poderes de deliberação e participação paritária junto ao poder público em programas de assistência à comunidade.

Art. 103 — O Município desenvolverá políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de riscos de doença e outros agravos, e ao acesso igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e reabilitação das populações rurais e urbanas.

Parágrafo único — O poder público municipal, desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizadores da sociedade local, para desenvolver as ações preventivas de saúde, dando prioridade a campanha de educação sanitária e comunitária, distribuição de água tratada, coleta de lixo, construção de fossas sépticas.

Art. 104 — É vedada a destinação de recursos públicos, na área da saúde, para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 105 — A assistência farmacêutica às pessoas de baixa renda integra o sistema municipal de saúde.

### Seção III Da previdência e assistência social

Art. 106 — O Município poderá instituir, isoladamente ou em conjunto com o Estado, sistema próprio de previdência e assistência social para seus servidores, utilizando, neste caso, a faculdade de cobrança da contribuição parafiscal prevista no parágrafo único do artigo 149, da Constituição federal.

Art. 107 — A assistência social será prestada àquele que dela necessitar, tendo por finalidade:

I — proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II — amparo aos menores carentes;

III — promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV — habilitação e reabilitação das pessoas deficientes e sua integração ou reintegração social.



Art. 108 — As ações municipais na área de assistência social serão realizadas com recursos próprios consignados, anualmente, no orçamento municipal, sem prejuízo da aplicação de recursos oriundos de convênios.

## CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

### Seção I Da educação

Art. 109 — A educação será promovida e incentivada, com a colaboração da sociedade, visando ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 110 — O conteúdo mínimo para o ensino fundamental obrigatório atenderá aos aspectos sociais, históricos e econômicos municipais.

Art. 111 — O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos, inclusive transferências da União e do Estado, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 112 — A destinação dos recursos obedecerá o disposto no artigo 213 da Constituição federal.

Art. 113 — O funcionamento de educandários, no nível de ensino fundamental dependerá de autorização do Município, ficando os estabelecimentos subordinados ao controle de avaliação da qualidade do ensino.

Art. 114 — O sistema municipal de ensino, organizado em regime de colaboração com a União e o Estado, dará prioridade ao ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 115 — Os recursos públicos municipais destinados às escolas públicas podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, até o limite de três por cento a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, para as que demonstrarem insuficiência de recursos e quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão.

Art. 116 — Haverá eleição direta para diretor de escola, de dois em dois anos, com portaria de eleição definida pela Secretaria de Educação, ouvido o Conselho de Educação.

Art. 117 — O número de alunos por turma não será superior a vinte e cinco no ensino de 1.º grau, 1.º etapa, e trinta e cinco no ensino de 1.º grau 2.º etapa.

Art. 118 — O Município criará o conselho municipal de educação, formado por comissão integrante do Sistema, de sindicatos e associações representativos da classe.

Art. 119 — Não será permitida a contratação de servidores, do ensino, sendo garantido o ingresso somente mediante concurso público, e regime de trabalho estatutário, com a participação das associações e sindicatos.

Art. 120 — É assegurado o direito a creche e pré-escolar de zero a seis anos.

Art. 121 — É assegurada oferta do ensino fundamental noturno regular, adequado às condições do educando.

Art. 122 — Compete ao ensino público municipal recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 123 — O Município zelará para que o ensino público gratuito seja de boa qualidade, conforme critérios estabelecidos em leis.

Art. 124 — O Município promoverá, pelo menos, dois cursos de capacitação, por ano, aos trabalhadores do ensino.

Art. 125 — Todo material destinado a educação será fiscalizado por representantes de classe, indicados pelas entidades respectivas.

Art. 126 — É garantida a assistência médica e odontológica no setor da educação.

Art. 127 — A carga horária máxima é de vinte horas semanais, por cargo ou função para o servidor público municipal da educação.

## Seção II Da cultura

Art. 128 — Garantido pela União e o Estado o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, o Município apoiará e incentivará as manifestações dessa área do conhecimento humano.

Art. 129 — O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referência aos feitos históricos, à memória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais.

Parágrafo único — Lei Municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os segmentos sociais.

### Seção III Do desporto

Art. 130 — O Município fomentará práticas desportivas, formais e informais, como direito de cada um, observados:

I — autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II — destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III — tratamento diferenciado para o desporto profissional e não-profissional;

IV — proteção e incentivo às manifestações desportivas de caráter local.

Parágrafo único — O Poder Público Municipal incentivará o lazer como forma de promoção social.

### CAPÍTULO VII DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 131 — O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas, isoladamente, ou em conjunto com a União ou o Estado.

§ 1.º — A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2.º — A pesquisa tecnológica será voltada, preponderantemente, para a solução de problemas locais e o desenvolvimento produtivo.

## CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 132 — Impõe-se ao Município o dever de zelar pela preservação e recuperação do meio ambiente, em seu território, em benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 133 — Qualquer atividade econômica e social desenvolvida no Município deverá ser conciliada com a proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único — Não será permitida ou será embargada a execução de obra que não se ajuste às exigências de preservação, que comprometa a recuperação ou que agrave a agressão ao meio ambiente.

Art. 134 — Na defesa do meio ambiente, o Município levará em conta as condições dos espaços, assegurados:

I — implantação de unidade de conservação representativa de todos os ecossistemas originais da área territorial do Município;

II — proteção à fauna e à flora, vedando, nos limites de sua competência, práticas que submetam animais à crueldade;

## CAPÍTULO IX DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 135 — É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1.º — O Município estimulará por meio de incentivos fiscais, subsídios e apoio técnico, nos termos da lei, o acolhimento ou guarda de crianças, adolescentes órfãos ou carentes, ou idoso necessitado, com a colaboração de entidades beneficentes sem fins lucrativos.

§ 2.º — Os programas sócio-educativos destinados aos carentes, de proteção à pessoa idosa de responsabilidade de entidades beneficentes sem fins lucrativos receberão apoio técnico ou financeiro do Município.



Art. 136 — Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança.

§ 1.º — O Conselho responderá pela implantação da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Art. 227 da Constituição federal.

§ 2.º — Para o cumprimento efetivo e pleno de sua missão institucional, o Conselho deverá ser:

- I — deliberativo;
- II — paritário: composto de representantes das políticas públicas e das entidades representativas da população;
- III — formulador das políticas, através de cooperação no planejamento municipal;
- IV — controlador das ações em todos os níveis;
- V — definidor do emprego dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 3.º — O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes.

Art. 137 — Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano, bastando para comprovar a idade do beneficiário qualquer documento de identidade civil.

PIRAPEMAS(MA). 31 DE MARÇO DE 1990.

JÚLIO DOS SANTOS  
Presidente

JORGE LUÍS MENDES ANDRADE  
Vice-Presidente

SEBASTIÃO BARRANOVA ANDRADE BERREDO  
1.º Secretário

JOÃO MENDES ALMEIDA  
2.º Secretário

RAIMUNDO PERES DA SILVA  
(Relator Geral Lei Orgânica)

ABEL PORTUGAL AGUIAR SANTOS MENDES

ÁLVARO MARTINS DE SOUSA

FRANCISCO LUÍS DOS SANTOS

JOSÉ ABDIAS CORREIA SILVA

JOSÉ CÁRITAS DE ANDRADE

LUÍS GONZAGA DE SOUSA

## TÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS GERAIS

Art. 138 — A Zona Urbana do Município compreende as áreas de edificação contínua das povoações e as partes adjacentes que possuam pelo menos um dos seguintes melhoramentos:

- I — meio-fio ou calçamento;
- II — abastecimento de água encanada;
- III — sistema de esgotos sanitários ou fossas;
- IV — rede de iluminação pública com ou sem proteção para distribuição domiciliar;
- V — escola primária, posto de saúde, templo e arruamento até a distância de três quilômetros da área de edificação da povoação.

Art. 139 — Ao Prefeito e aos Vereadores, na forma da lei federal, submetidos a processo-crime, fica assegurado o direito a prisão especial enquanto não transitar em julgamento a sentença condenatória.

Art. 140 — São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da lei federal, os bens de patrimônio público municipal.

Art. 141 — Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença judiciária se farão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 142 — O Município promoverá as ações indispensáveis a manutenção ou regulamentação de posse das áreas de terras do seu patrimônio.

Art. 143 — O Município disciplinará a criação do rebanho bovino, caprino e suíno, visando a conciliar essas atividades com os interesses do pequeno e médio produtor rural.

Art. 144 — O uso de carro oficial de caráter exclusivo só será permitido ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores.

Parágrafo único — A lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓTIAR

---

Art. 1.º — O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato de sua promulgação.

Art. 2.º — Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de um ano, instituir ou adaptar às normas nela contidas, a contar de sua promulgação:

- I — o Regime Interno da Câmara Municipal;
- II — o Código Tributário do Município;
- III — a Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;
- IV — o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 3.º — O Município, no prazo do § 2.º do Art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição federal promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso fazer alteração e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Parágrafo único — Havendo dificuldade de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o Município pedirá ao Estado que se incumba da tarefa.

Art. 4.º — É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos de profissionais da área da saúde que estejam em exercício na administração pública municipal, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5.º — Os servidores públicos municipais em exercício na data da promulgação da Constituição federal, por cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do Art. 19 da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 6.º — O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo estabelecido na Constituição federal, o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos municipais.



Art. 7.º — A revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos será feita no prazo previsto na Constituição federal.

Art. 8.º — Para efeito de cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variação de despesa e receita, o Município providenciará projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício de 1990.

Art. 9.º — O Município incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias especialmente voltadas para a profissionalização, a nível médio, das comunidades urbanas ou rurais.

Art. 10 — A lei regulará a transferência para o patrimônio do Município das terras remanescentes de processos de demarcação, divisão ou discriminação, destinadas ao pagamento de ausentes na forma do Art. 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 11 — O Poder Público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado ou em outro órgão oficial para distribuição gratuita às repartições municipais e a todos os interessados.

Art. 12 — Fica criado o Conselho Municipal de defesa do meio ambiente, órgão colegiado de composição paritária que será regulamentado em lei ordinária.

Art. 13 — Dentro de trinta dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo encaminhará mensagem propondo a organização e o funcionamento do Conselho de Administração, que iniciará sua atividade trinta dias após a promulgação da lei.

Art. 14 — A Câmara Municipal, nos trinta dias seguintes à promulgação desta Lei Orgânica, votará resolução de ajuste de remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores às normas do Art. 12-XI, e Art. 29-V da Constituição federal.

PIRAPEMAS(MA). 31 DE MARÇO DE 1990.

JÚLIO DOS SANTOS  
Presidente

JORGE LUÍS MENDES ANDRADE  
Vice Presidente

SEBASTIÃO BARRANOVA ANDRADE BERREDO  
1.º Secretário

JOÃO MENDES ALMEIDA  
2.º Secretário

RAIMUNDO PERES DA SILVA  
(Relator Geral Lei Orgânica)

ABEL PORTUGAL AGUIAR SANTOS MENDES

ÁLVARO MARTINS DE SOUSA

FRANCISCO LUÍS DOS SANTOS

JOSÉ ABDIAS CORREIA SILVA

JOSÉ CÁRITAS DE ANDRADE

LUÍS GONZAGA DE SOUSA

## ÍNDICE TEMÁTICO (\*)

### A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- (ver também MUNICÍPIO)
- atos, publicação, nulidade dos (art. 12, § 2.º) p. 11
- atos, publicação, promoção pessoal, proibição (art. 12, § 1.º), p. 11
- autarquias, criação (art. 12, XIX), p. 11
- cargos, empregos e funções (art. 12, I), p. 11
- direta e indireta, princípios da (art. 12 e 89), pp. 11, 44
- empresa privada, participação em (art. 12, XIX), p. 11
- economia mista, criação (art. 12, XIX), p. 11
- empresa pública, criação (art. 12, XIX), p. 11
- fundações (art. 12, XIX), p. 11
- licitação (art. XX e 17, § 3.º, I), pp. 11, 15
- organização administrativa (art. 22, V), p. 19
- órgão, secretarias, estruturação das (art. 22, VII) p. 19
- serviços temporários, contratação para (art. 12, IX e 17, § 3.º), pp. 10, 15

### ADOLESCENTE

- (ver FAMÍLIA)

### ATIVIDADE ECONÔMICA

- (ver também DESENVOLVIMENTO)
- microempresa e empresa de pequeno porte (art. 10, X), p. 7
- turismo, incentivos ao (art. 10, XI), p. 8

### C CALAMIDADE PÚBLICA

- decretação (art. 17), p. 14
- decretação, apreciação pela Câmara (art. 17, §§ 2.º e 6.º), p. 15
- decreto, rejeição do (art. 17, § 7.º), p. 15
- dispêndio de recursos (art. 17, § 3.º, II), p. 15
- decretação, prorrogação (art. 17, §§ 1.º e 2.º), p.p. 14, 15
- licitação, dispensa da (art. 17, § 3.º, I), p. 15

### CÂMARA MUNICIPAL

- ver também VEREADOR
- atos, fiscalização das (art. 23, XIX), p. 20
- ato normativo, sanção de (art. 23, XVIII), p. 20
- calamidade pública, decisão sobre (art. 23, XXI), p. 21

- cargos, vencimentos dos (art. 12, XII), p. 10
- (ver também servidor público)
- comissões de inquérito (art. 24, § 3.º), p. 21
- comissões, representação partidária (art. 24, § 1.º), p. 21
- comissão de recesso (art. 27), p. 22
- competência, com sanção do Prefeito (art. 22), p. 18
- competência exclusiva (art. 23), p. 18
- competência, preservação da (art. 23, XX), p. 20
- controle externo (art. 46), p. 28
- convocação extraordinária (art. 20, § 4.º e 17, § 5.º), pp. 17, 15
- convocação extraordinária, Prefeito (art. 20, § 4.º, I), p. 17
- convocação extraordinária, Presidente (art. 20, § 4.º, II), p. 17
- convocação extraordinária, membros, maioria (art. 20, § 4.º, III), p. 18
- convocação, secretário municipal (art. 20), p. 22
- convênios, autorização, ratificação (art. 13, XIV, XV e § 1.º), ps. 20, 21
- deliberação, quorum para (art. 26), p. 22
- intervenção, pedido de (art. 23, XVI), p. 20
- legislação, duração da (art. 19), p. 17
- lei normativa, lei suspensão de (art. 13, XVII), p. 20
- membros, previdência da (art. 23), p. 20
- mesa, declaração de vacância de cargo (art. 28, § 2.º), p. 23
- mesa, emenda Lei Orgânica (art. 34, § 3.º), p. 26
- mesa, eleição da (art. 20, § 3.º, 23, I), pp. 17, 19
- mesa, mandato dos membros (art. 20, § 3.º), p. 17
- mesa, membros, recondução ao cargo (art. 20, § 3.º), p. 17
- mesa, representação partidária (art. 24, § 1.º), p. 21
- organização e funcionamento (art. 23, III), p. 19
- regimento interno (art. 21, § 2.º, 23, III), pp. 18, 19
- servidores (art. 23, III), p. 19
- sessão extraordinária, matéria (art. 20, § 5.º), p. 18
- sessão extraordinária, remuneração (art. 20, § 6.º), p. 18
- sessão legislativa anual (art. 20), p. 17
- sessão legislativa, não interrupção da (art. 20, § 2.º), p. 17
- sessão preparatória (art. 20, § 3.º), p. 17
- sessão solene (art. 21), p. 18
- reuniões, início, transferência da (art. 20, § 2.º), p. 17
- comissões (art. 23, I e 24), p.p. 19, 21
- comissões, competências (art. 24, § 2.º), p.

(\*) Elaborado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

## CARGO PÚBLICO

- (VER TAMBÉM servidor público)
- acumulação (art. 12. XVI e XVII), p. 10
- concurso (art. 12), p. 09
- concurso, prazo de validade e promoção (art. 12. III), p. 09
- concurso, prioridade de concurso (art. 12. IV), p. 09
- criação, transformação, extinção (art. 22. VI), p. 19
- em comissão (art. 12), p. 09
- em comissão, exercício, preferência para (art. 12. V), p. 09
- investidura (art. 12. II), p. 09
- posse, declaração de bens (art. 12. XXI), p. 11
- temporário, aposentadoria (art. 15, § 1.º), p. 13

## CIDADANIA

- (ver MUNICÍPIO - fundamento)

## CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- pesquisa científica básica, prioridade (art. 131, § 1.º), p. 51
- pesquisa tecnologia, objeto da (art. 131, § 2.º), p. 51
- promoção e incentivo (art. 131), p. 51

## CONTAS

- julgamento (art. 23. XIII), p. 20

## CULTURA

- apoio e incentivo (art. 128), p. 50
- datas comemorativas (art. 129, P. Único), p. 51
- patrimônio histórico-cultural (art. 10. IX e 129), p.p. 07, 51

## D DESENVOLVIMENTO

- ações (art. 83 e § 3.º e 95), p.p. 43, 46
- babaual, exploração e preservação (art. 97), p. 46
- babau, economia familiar, exploração (art. 97, P. Único), p. 46
- distrito industrial (art. 96. V), p. 46
- empresa pública (art. 85), p. 43
- extensão rural (art. 96, § 5.º), p. 46
- fiscalização e incentivo (art. 83), p. 43
- microempresa (art. 84), p. 43
- planejamento (art. 83), p. 43
- política agrícola, assentamento (art. 96. I), p. 46
- política agrícola, meio ambiente (art. 96. II), p. 46
- política agrícola, objetivo (art. 94), p. 45
- política agrícola, planejamento, execução (art. 94, §§ 1.º e 2.º), pp. 45, 46
- terras devolutas (art. 96, § 3.º), p. 46
- terras devolutas, distribuição (art. 96, §§ 1.º a 4.º), p. 46

## DESPORTO

- destinação de recursos (art. 130. III), p. 51
- entidade desportivas, autonomia (art. 130. I), p. 51
- lazer (art. 130, P. Único), p. 51
- prática desportiva, fomento a (art. 130), p. 51
- proteção e incentivo (art. 130. IV), p. 51
- tratamento diferenciado (art. 130. III), p. 51

## DIREITOS E GARANTIAS

- exercício dos, omissões inviabilizadora dos (art. 4.º, § 1.º), p. 05
- fazenda pública, litígio com a (art. 4.º, § 2.º), p. 05
- inviolabilidade (art. 4.º), p. 05
- processo administrativos, requisitos (art. 4.º, § 3.º), p. 05
- trabalho, valores sociais do (art. 2.º, IV), p. 03

## DÍVIDA PÚBLICA

- emissão de títulos (art. 22. VIII e 96. I), p.p. 19, 46

## EDUCAÇÃO

- alunos, limites por turma (art. 117), p. 50
- aplicação mínima (art. 111), p. 49
- conselho (art. 118), p. 5
- creche e pré-escolar (art. 120 e 102), p.p. 50, 47
- diretor de escola, eleição (art. 110), p. 50
- educação, censo (art. 122), p. 50
- objetivos (art. 109), p. 49
- ensino noturno (art. 121), p. 5
- ensino fundamental (art. 110), p. 49
- ensino, qualidade (art. 123), p. 50
- ensino, sistema (art. 114), p. 49
- manutenção e desenvolvimento (art. 109), p. 49
- material, fiscalização do (art. 125), p. 50
- professor, curso especial (art. 124), p. 50
- recursos, destinação (art. 112 e 115), p. 49
- servidor, carga horária (art. 127), p. 50
- servidor, contratação (art. 119 e 12. IX), p.p. 50, 09
- setor, assistência médica e odontológica (art. 126), p. 50

## F FAMÍLIA

- conselho de defesa da criança (art. 136 e 88), p. 53
- criança, incentivo ao acolhimento (art. 135, § 1.º), p. 52
- dever (art. 135), p. 52

## FAZENDA PÚBLICA

- (ver também FINANÇAS PÚBLICAS e TRIBUTOS)
- servidores, procedência (art. 12. XVIII), p. 10



## FINANÇAS PÚBLICAS

- (ver também TRIBUTOS)
- caixa, disponibilidades (art. 75), p. 38
- dívida pública, tributos emissão (art. 76), p. 38

## G GOVERNO MUNICIPAL

- (ver também PREFEITO e PODER EXECUTIVO)
- sede, transferência (art. 22, IV), p. 18

## GUARDA MUNICIPAL

- cargo, investidura (art. 18, § 2.º), p. 15
- finalidade (art. 18), p. 15
- servidores, acesso, regime de trabalho (art. 18, § 1.º), p. 15

## I IDOSO

- (ver FAMÍLIA)

## L Lei (ver PROCESSO LEGISLATIVO)

## M MEIO AMBIENTE

- (ver também DESENVOLVIMENTO — política agrícola)
- atividade econômica (art. 133 e P. único), p. 52
- defesa, condições e garantia (art. 134), p. 52
- preservação e recuperação (art. 132), p. 52

## MUNICÍPIO

- (ver também PODER EXECUTIVO E PREFEITO)
- ações, regionalização das (art. 3.º), p. 03
- administração, princípios da (art. 12), p. 09
- área, delimitação da (art. 9.º), p. 07
- autonomia (art. 2.º, I), p. 03
- autonomia político-administrativa (art. 1.º), p. 03
- bens, alienação (art. 22, X), p. 19
- brasileiros, distinção a (art. 5.º, III), p. 05
- competência (art. 10), p. 07
- convênios, celebração (art. 23, XIV e XV), p. 20
- conselho de administração (art. 67), p. 34
- conselho, competência (art. 68), p. 34
- entes religiosos, proibições (art. 5.º, I), p. 05
- distritos, criação de (art. 10, IV), p. 07
- doação, recebimento com encargo (art. 22, X), p. 20
- documentos públicos, recusa de fé a (art. 5.º, III), p. 05
- educação, pré-escolar (art. 10, VI), p. 08
- ensino fundamental (art. 10, VI), p. 08
- fundamentos (art. 2.º), p. 03
- instalação, data da (art. 8.º), p. 07

- legislação, competência para (art. 10, I e II), p. 07
- organização (art. 1.º, § 2.º), p. 03
- patrimônio (art. 11), p. 08
- patrimônio, alienação (art. 11, §§ 2.º e 4.º), p. 08, 09
- patrimônio histórico (ver CULTURA)
- patrimônio, doação (art. 11, § 3.º), p. 09
- posseca humana, dignidade da (art. 2.º, III), p. 03
- pluralismo político (art. 2.º, V), p. 03
- poder, exercício do (art. 1.º § 1.º), p. 03
- poderes (art. 6.º), p. 07
- poderes delegação de (art. 6.º, P. único), p. 07
- prestação de contas (art. 10, III), p. 08
- receita, renúncia a (art. 5.º, IV), p. 05
- resultado de lavra, participação (art. 11, § 1.º), p. 08
- saúde, atendimentos a (art. 10, VII), p. 08
- sede (art. 8.º), p. 07
- serviços públicos, prestação dos (art. 10, V), p. 08
- sindicatos (art. 7.º), p. 07
- socio, ocupação do (art. 10, VIII), p. 08 (ver também SOLO)
- tributos, arrecadação, competência (art. 10, III), p. 08

## O ORÇAMENTO

- (ver também FINANÇAS PÚBLICAS)
- acompanhamento e fiscalização (art. 45), p. 28
- antecipação de receita (art. 77, § 3.º), p. 38
- comissão mista, criação e competência (art. 79), p. 40
- controle externo (art. 46), p. 28
- créditos especiais e extraordinários (art. 80, § 2.º e 3.º), p. 41
- diretrizes orçamentárias (arts. 22, III e 77 II), pp. 19, 38
- educação, aplicação mínima (art. 111), p. 49
- empresas, controle do município (art. 77, § 5.º, II), p. 39
- execução orçamentária, publicação (art. 77, § 3.º), p. 39
- exercício financeiro (art. 77, § 9.º), p. 39
- leis e iniciativa (art. 77), p. 39
- lei orçamentária anual (art. 77, §§ 7.º e 8.º), p. 39
- pessoal defesa com (art. 82), p. 42
- proibição (art. 80), p. 41
- plano plurianual (art. 22, II e 77 § 1.º), pp. 19, 38
- planos regionais e setoriais (art. 77, § 4.º), p. 39
- projeto (art. 78), p. 3.º
- projeto de lei, demonstrativo (art. 77, § 6.º), p. 39
- projeto de lei, emendas ao (art. 79, §§ 1.º a 3.º), p. 40
- projeto de lei, veto, consequência de (art. 79, § 6.º), p. 40
- recursos, entrega das (art. 81), p. 42
- seguridade social (art. 77, § 5.º, III e § 7.º), p. 39

- inviolabilidade (art. 29 e § 3.º), p. 23
- licença (art. 29, § 3.º), p. 23
- mandato, licença (art. 32, II), p. 25
- mandato, perda do, decisão da (art. 31, §§ 2.º e 3.º), p. 24
- mandato, perda do (art. 31), p. 24
- mandato, secretário municipal (art. 32, I), p. 25
- posse (art. 21, I e § 2.º, 28 e § 1.º), pp. 18, 22
- posse, sessão solene, presidência (art. 21, § 1.º), p. 18
- prisão (art. 29, § 1.º), p. 23
- remuneração (art. 23, IV, 29, § 3.º e 4.º D.T.), pp. 19, 23 e 58
- sistema eleitoral (art. 29, § 3.º), p. 23

- suplente, convocação do (art. 32, § 2.º), p. 25
- titular de empresa (art. 30, II a), p. 24
- titular, outro mandato eletivo (art. 30, II c), p. 24

#### VICE-PREFEITO

- (ver também PREFEITO e PODER EXECUTIVO)
- atribuições (art. 53, P. único), p. 30
- ausência (art. 55, § 2.º), p. 31
- cargo, perda do (art. 23, XI), p. 20
- cargo, vacância do (art. 55 e §§), pp. 30, 31
- mandato, perda do (art. 57, P. único), p. 31